



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014189-78.2015.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RÉU : Estado da Paraíba, por seu Procurador, Paulo Barbosa de Almeida Filho
AUTOR : Márcio Eduardo Carvalho Ciraulo
ADVOGADO : Thiago José Menezes Cardozo (OAB/PB 19.496)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. AUMENTO DA JORNADA ININTERRUPTA DIÁRIA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO NA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF NO ARE 660.010/PR, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELA SÉTIMA HORA TRABALHADA DURANTE O PERÍODO EM QUE VIGOROU A ALUDIDA JORNADA LABORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. VERBAS DEVIDAS RESPEITADA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADIS 4357 e 4425. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO COMANDO JUDICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

No ARE 660.010/PR, o Pretório Excelso, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que “a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos”.

Verificando-se que, in casu, o autor – servidor efetivo do Poder Judiciário Estadual – teve a sua jornada de trabalho ininterrupta aumentada de 06 (seis) para 07 (sete) horas, sem o correspondente incremento salarial, deve o Estado/promovido ser condenado a pagar as diferenças

salariais devidas durante o período em que perdurou a aludida jornada laboral.

Decreto 20.910/32 - Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A aplicação dos índices nas condenações em desfavor da Fazenda Pública deve ser amoldada a orientação do Supremo Tribunal Federal após a modulação dos efeitos conferidos no julgamento das [ADIS 4425 E 4357](#)

Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009) e Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”¹ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária advinda da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa que, nos autos da Ação de Cobrança da 7ª Hora Trabalhada, ajuizada por Márcio Eduardo Carvalho Ciraulo, julgou procedente os pedidos contidos na inicial para condenar o ente promovido ao pagamento da sétima hora trabalhada pela parte autora diariamente, bem como seus reflexos no décimo terceiro salário e férias, de 18 de setembro de 2009 a 7 de janeiro de 2015, (fls. 81/86)

Ausência de recurso voluntário (fls. 87/88), os autos aportaram para análise da Remessa Necessária.

No parecer de fls. 94/96, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa.

¹ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

VOTO

Ab initio, insta-nos ressaltar a natureza jurídica da remessa oficial ou reexame necessário, a qual consiste na devolução à instância *ad quem* de todas as questões suscitadas no processo, sendo tal premissa entendimento dominante no STJ, consagrado por meio da Súmula 325 cuja redação assim dispõe:

“A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado.”

A sentença merece reparos *apenas* no tocante ao reconhecimento da prescrição em parte do pedido e de ajuste dos consectários legais. Ao mais, deve ser mantida, conforme se verá:

É que, no ARE 660.010/PR, o Pretório Excelso, em julgamento também submetido à sistemática da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que **“a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos”**. Eis a ementa do aludido paradigma:

Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida.** Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.**

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”.

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.**

3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.**

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo

sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. **No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho**, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) **a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos**; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas.²

A pretensão do autor é o recebimento das diferenças salariais decorrentes do aumento da sua jornada de trabalho de 6 (seis) para 7 (sete) horas ininterruptas diárias.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que, de fato, o autor é servidor efetivo do Poder Judiciário deste Estado, ocupando o cargo efetivo de Analista Judiciário.

É fato público e notório que, em regra, os servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba cumpriam uma jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ininterruptas até a entrada em vigor da **Resolução TJPB nº 33/2009**, instituidora da jornada ininterrupta de trabalho dos servidores do Poder Judiciário local correspondente a 7 (sete) horas diárias, nos termos do seu art. 6º:

Art. 6º. No ato de composição dos grupos de servidores referidos, nos arts. 2º e 3º desta Resolução, deverá ser respeitada **a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas** ou oito horas com intervalo de duas horas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 58/2003. (grifei).

2 STF - ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015.

No caso em espécie, é pertinente mencionar a Resolução n.º 33/2009, foi revogada pela Resolução n.º 14 de 06 de setembro de 2010³ - editada pelo TJPB em cumprimento ao PCA n.º 0007128-86.2009.2.00.0000 do CNJ - , mas esta manteve a jornada em sete horas ininterruptas (art. 5º).

Todavia, após o julgamento do citado precedente do STF(RE – 660.010/PR), a Presidência desta Corte editou a Resolução n.º 001/2015⁴, adequando a jornada de trabalho para reduzir o expediente das 07 (sete) para as 06 (seis) horas diárias ininterruptas, nos seguintes termos:

Art. 1.º . O caput do art. 5.º e seu § 3.º, da Resolução n.º 14, de 6 de setembro de 2010, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5.º. **O servidor respeitará a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas**, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar n.º 58, de 30 de dezembro de 2003.

Com efeito, segundo entendimento assente na jurisprudência pátria, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, de forma que é lícito à Administração Pública fazer alterações de âmbito administrativo que entenda convenientes.

Para tanto, porém, é necessário que seja assegurada a irredutibilidade de vencimentos, isto é, **a modificação é possível, desde que não implique em redução do salário do servidor**, conforme proclamado pelo STF no RE 563.965/RN, submetido à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo e Constitucional. Policiais federais. Transformação da remuneração em subsídio. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Decesso remuneratório. Não ocorrência afirmada pelo Tribunal a quo. Repercussão geral reconhecida (RE nº 563.965/RN-RG). Reafirmação da jurisprudência. Precedentes. [...]

1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência de que **não há direito adquirido a regime jurídico** ou à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, **desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos**. [...].

Julgando caso idêntico, em ação na qual a ASTAJ/PB – Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas da Paraíba postulou o pagamento da sétima hora trabalhada pelos seus associados, manifestou-se a Primeira Câmara Cível desta Corte:

³Resolução n.º 14, de 06 de setembro de 2010, publicado no DJe em 07/09/2010;

⁴Resolução n.º 01, de 07 de janeiro de 2015, publicado no DJe em 09/01/2015.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA SEM O CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO. FATO CONSTATADO NOS AUTOS. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE SERVIDOR PÚBLICO À REGIME JURÍDICO. REJEIÇÃO. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO AO EXPEDIENTE DE SEIS HORAS ININTERRUPTAS DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA.

- É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos.

- Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33 /2009 do CNJ, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que o argumento do apelante, qual seja, inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico, não merece acolhimento.

- Nesse contexto, fazem jus os substituídos do autor aos valores atrasados, correspondentes às diferenças devidas e não pagas, referentes ao período em que trabalharam uma hora a mais sem remuneração a maior, relativos ao quinquênio anterior à data da efetiva redução da jornada de trabalho (Portaria 001/2015). [...].⁵

Em sendo assim, à luz do posicionamento proclamado pelo Pretório Excelso no ARE 660.010/PR, confirmo a sentença do MM. Juiz *a quo* no que se refere à condenação do Estado/promovido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da ausência do correspondente incremento salarial nos vencimentos do autor, quando do aumento da sua jornada de trabalho de 06 (seis) para 07 (horas), devendo tal condenação incidir apenas durante o período de vigência da jornada fixada pelas Resoluções TJPB n.º 33/2009 e 14/2010, até a entrada em vigor da Resolução n.º 01/2015, instituidora da redução da jornada.

Prosseguindo na análise dos outros temas – prescrição - , devo ponderar que, em razão de ação ter sido promovida em **5 de maio de 2015**, apenas os últimos cinco anos que antecederam esta data não foram alcançados pela prescrição quinquenal, marco este inobservado na sentença.

⁵ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00789372720128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 15-03-2016.

No *decisum* restou consignado que a condenação seria devida de **18 de novembro de 2009 a 7 de janeiro de 2015**. No entanto, considerando o prazo prescricional de 5 anos, de ter sido a ação promovida em maio de 2015, a imputação do pagamento deve abarcar apenas de **5 de maio de 2010 a 7 de janeiro de 2015**.

Ao mais, também deve ser procedido ajuste nos consectários legais, alinhando-os à luz da decisão do STF ao modular os efeitos da ADI 4425, salientando que tal conduta não constitui *reformatio in pejus*⁶. Para tanto, a fixação dos juros de mora e à correção monetária deve observar o seguinte:

- Juros de mora, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009).

- Correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança”⁷ até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas ADIs 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos.

Com estas considerações, **dou provimento parcial a remessa necessária** para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal da verba postulada no período que antecedeu os cinco anos da propositura da ação, bem como ajustar os consectários legais consoante delineado.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 09 de maio de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

6AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM AMPARO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.[...]2. *Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus.* Precedentes. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1242968/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)

⁷ Art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.